

PARECER CCJ

"Institui a Política Municipal para a População Migrante."

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Roberto Robaina.

A proposição busca instituir a Política Municipal para a População Migrante, a ser implementada de forma transversal às políticas e aos serviços públicos, com o objetivo de garantir ao imigrante e a sua família o acesso a direitos fundamentais e sociais e aos serviços públicos garantidos na Constituição Federal e nos tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário; promovendo o respeito à diversidade e à interculturalidade, impedindo violações de direitos; e fomentando a participação social ao desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil.

Em verificação preliminar, realizada pela douta Procuradoria desta Casa (Parecer Prévio 0394409 - SEI) foi apontado inexistência de óbice de natureza jurídica para a regular tramitação do processo, uma vez que, conforme o órgão, não há inconstitucionalidade nos seguintes termos:

A Constituição Federal confere aos entes federativos competência administrativa para cuidar da saúde e assistência públicas, bem como para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, II e X, da CF). Na mesma linha protetiva, a Lei Orgânica Municipal estatui que ao Município compete prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bemestar de seus habitantes (art. 9°, II, da LOM). Além disso, compete ao Município organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, V, da CF e art. 8°, III, da LOM), cabendo-lhe, ainda, legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF e art. 9°, III, da LOM). Nesse passo, ao dispor sobre a política pública migracional em âmbito local, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I, da CF), não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal orgânica.

É o relatório.

No que concerne ao âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça, compete a ela examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178 de 16 de julho de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Para este relator, a matéria trata-se de competência do Município, pois conforme dispõe a Constituição Federal, compete ao Município organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, V, da CF e art. 8°, III, da LOM), cabendo-lhe, ainda, legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF e art. 9°, III, da LOM)

É fundamental, de igual forma, que o Município de Porto Alegre tenha uma Política Pública para Migrantes, visando efetivar o estipulado na Constituição Federal, em seu art. 5°, que determina a igualdade entre

brasileiros e estrangeiros, bem como, permita fazer da capital do gaúchos um local acolhedor e inclusivo dessa diversidade cultural e populacional proporcionada pela presença dessas ilustres cidadãos do mundo.

Destarte, concluímos pela **inexistência de óbice de natureza jurídica** para tramitação do Projeto e da Emenda 01.

Sala de Reuniões, 29 de julho de 2022.

Vereador Márcio Bins Ely



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 01/08/2022, às 23:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0420276** e o código CRC **14F8B4A4**.

Referência: Processo nº 050.00047/2021-66 SEI nº 0420276



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901 CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 264/22 – CCJ** contido no doc 0420276 (SEI nº 050.00047/2021-66 – Proc. nº 1160/21 - PLL nº 511), de autoria do vereador Márcio Bins Ely , restou **EMPATADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **02 de agosto de 2022**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **03** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Claudio Janta – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: CONTRÁRIO

Vereadora Comandante Nádia: CONTRÁRIO

Vereador Felipe Camozzato: CONTRÁRIO

Vereador Leonel Radde: FAVORÁVEL

Vereador Márcio Bins Ely: FAVORÁVEL

Vereador Mauro Pinheiro: NÃO VOTOU



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos**, **Assistente Legislativo IV**, em 12/08/2022, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0426286** e o código CRC **4AE0A7CF**.

Referência: Processo nº 050.00047/2021-66 SEI nº 0426286